



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.901619/2012-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.968 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2006

PROUNI. ISENÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ALCANCE.

A isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096/2005 é comprovada com o Termo de Adesão da instituição ao ProUni - Programa Universidade para Todos. Quanto às contribuições, alcança tão somente o PIS e a COFINS sobre receitas, excluído o PIS sobre a folha de salário.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes. *In casu*, a recorrente não logrou êxito em se desincumbir do ônus de provar seu direito líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado).

Relatório

UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA transmitiu PER/DCOMP alegando indébito da contribuição para o PIS.

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico indeferindo o Pedido de Restituição, em virtude de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição pleiteada.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante informou que o direito creditório tinha por fundamento a isenção da contribuição para o PIS decorrente da adesão ao Programa Universidade para Todos - ProUni, nos termos da Solução de Consulta nº 86 – SRRF/1ª RF/Disit, de 2 de junho de 2009, em que se reafirmou o direito à isenção durante o período de vigência do Termo de Adesão (art. 5º da Medida Provisória nº 213/2004).

Nos termos do Acórdão nº 14-053.600, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a DRJ fundamentado sua decisão no fato de inexistir comprovação, por meio de documentação contábil e fiscal, do direito creditório pleiteado e por não ter havido a comprovação da adesão da instituição ao ProUni, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.096/2005.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repisa suas razões de defesa, destacando a existência a seu favor de solução de consulta da Receita Federal assegurando o direito à isenção, o que, segundo ela, tornava "legalmente desnecessária" a exigência de comprovação de sua adesão ao programa.

Argumenta, ainda, que, nos casos da espécie, é "faticamente impossível" a apresentação de documentos, por se tratar o pedido de restituição de procedimento eletrônico.

Na sequência, sustenta a absoluta desnecessidade dos elementos de prova exigidos pela Delegacia de Julgamento, quais sejam, folhas de salário e contabilidade, por se tratar de questão aperfeiçoada e superada ante a homologação da base de cálculo da contribuição por parte da Fiscalização, tendo em vista que constou do despacho decisório que o valor declarado encontrava-se exato e perfeito.

Supletivamente, pugna, caso o CARF entenda necessário, pela realização de diligência junto à repartição de origem, para que a autoridade administrativa oficie o Ministério da Educação com vistas a elucidar os termos no quais se manteve a sua adesão ao ProUni no período sob comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-002.885, de 28/06/2017, proferido no julgamento do processo nº 13116.900001/2014-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-002.885):

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O dispositivo legal que trata da isenção de impostos e contribuições às instituições de ensino que aderirem ao Prouni é o art. 8º da Lei nº 11.096/2005, reproduzido no que se aplica ao caso (grifei):

*Art. 8º A instituição que aderir ao ProUni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:
(Vide Lei nº 11.128, de 2005)*

(...)

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18/07/2005, com os dispositivos que se aplicam ao caso transcritos (grifei):

Art. 1º O Programa Universidade para Todos PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O termo de adesão não poderá abranger, para fins de gozo de benefícios fiscais, cursos que exijam formação prévia em nível superior como requisito para a matrícula.

Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI firmará, em ato de sua mantenedora, termo de adesão junto ao Ministério da Educação.

(...)

Art. 12. Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior envolvida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas.

(...)

A Secretaria da Receita Federal em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 8º acima, editou a Instrução Normativa SRF nº 456/2004, posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.394/2013, que dispunha, no que se aplica ao caso (grifei):

Art. 1º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (ProUni) nos termos dos arts. 5º da Medida Provisória nº 213, de 2004, ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, das seguintes contribuições e imposto:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

(...)

§ 1º A isenção de que trata o caput recairá sobre o lucro na hipótese dos incisos III e IV, e sobre o valor da receita auferida na hipótese dos incisos I e II, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput a instituição de ensino deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais recaia a isenção, observado o disposto no art. 2º e na legislação do imposto de renda.

(...)

Art. 3º Para usufruir da isenção, a instituição de ensino deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção segregados das demais atividades.

(...)

O termo de adesão foi previsto no art. 5º da Lei nº 11.096/2005, in verbis (grifei):

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe (...)

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

(...)

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

(...)

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado

A recorrente alega a desnecessidade de apresentação de qualquer documento que comprove sua regular adesão ao Prouni sob o fundamento de que o documento é totalmente eletrônico e a própria Lei nº 11.096/2005 em seu art. 11, § 1º, remete a competência para tais verificações e exigências ao Ministério da Educação.

Não é o que se extrai da leitura dos dispositivos acima.

O termo de adesão é documento a ser firmado no qual se inserem requisitos de participação no referido Programa. Os diversos dispositivos transcritos (Lei, Decreto e Instrução Normativa) apontam para vários elementos a serem inseridos no Termo que permitiram não somente a adesão da instituição de ensino, mas o controle de sua permanência, enquanto regular e vigente, a aplicação de penalidade, e, principalmente ao que interessa ao presente litígio, a isenção de contribuições.

Dessa forma, a exibição do documento "Termo de Adesão" é essencial ao gozo do benefício fiscal de isenção das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins

Ao contrário do que alega a recorrente, o termo de Adesão, ainda que eletrônico, prevê o ato de sua assinatura, para que se dê a devida validade e autenticidade.

Realmente é emitido no âmbito do Ministério da Educação, o que demonstra não estar nos sistemas internos (informatizados) da Secretaria da Receita Federal; e, se de fato materializado apenas em formato eletrônico em razão de sua essencialidade, é de se presumir a possibilidade de sua impressão, típica das emitidas por órgãos públicos, com chave de segurança para confirmação da autenticidade.

Ademais, documento oficial, que confere benefícios tributários de outra ordem, e firmado entre partes - Ministério da Educação e instituição de ensino privada - há de ser mantido pela parte interessada para o gozo dos benefícios previstos no Termo.

Nada obstante, o que a recorrente argumenta para a não apresentação do Termo de adesão ao Prouni outros recorrentes em situação idêntica não se escusaram do cumprimento de singelo mister. Veja-se exemplo de julgado proferidos neste Conselho em que se demonstrou a possibilidade fática de apresentar e comprovar a adesão e manutenção no Programa (grifei):

Autoridade Julgadora de 1ª Instância bem observou ainda que o contribuinte em questão comprovou nos autos (fls. 3.325) a adesão ao Programa Universidade para Todos, trecho que merece ser reproduzido por ser de extrema valia:

"60. Para comprovar a adesão ao PROUNI o contribuinte anexou aos autos cópia do correio eletrônico do MEC (fls. 3.118) e cópia do Termo de Adesão (fls. 3.119 a 3.273). (Acórdão nº 3402-001.704, processo nº 19515.000260/2008-79, relatoria do cons. João Carlos Cassuli Junior, sessão de 22/03/2012)

Não se pode concluir de outra forma, senão a que a recorrente não se dignou a comprovar a existência e aposição de assinatura no Termo de Adesão e a regular fruição do Programa que aderiu.

Tenho que este fundamento é suficiente para negar provimento ao recurso voluntário; contudo, há de se tecer ainda argumentos pertinentes ao ônus probatório a cargo a de quem pleiteia direito seu.

Antes, porém, analisa-se as demais teses suscitadas no recurso voluntário que visam seu provimento

Sustenta ainda a desnecessidade de apresentação das folhas de salário e respectivamente contabilidade pois entende que no despacho decisório há o reconhecimento expresso de que a base de cálculo encontra-se "exata e perfeita", além de "devidamente homologada".

Quanto à exigência de apresentação de documentos fiscais e contábeis, assentou o voto condutor do acórdão recorrido que deveria também ter juntado a folha de salários, a fim de demonstrar a base de cálculo do PIS, e os livros fiscais que demonstrassem os lançamentos relativos a ela.

Ora, em que pese a ressaltava da DRJ, com a qual concordo, que a isenção do PIS prevista no art. 8º da Lei nº 11.096/2005 não alcança a parcela que incide sobre a folha de salários, a Solução de Consulta nº 86 – SRRF/1ª RF/Disit, de 2 de junho de 2009 proferiu entendimento cuja interpretação errônea da contribuinte - adiante será enfrentado - lhe é favorável quanto à isenção do PIS-folha de salários.

Ad argumentandum tantum, justamente firmada no entendimento favorável que extraiu do ato expedido pela autoridade, a recorrente pleiteia a restituição do PIS-folha de salários, código de receita "8301". Se há o entendimento de que faz jus à esta isenção deveras tem o ônus de fazer prova documental de seu pretenso direito, qual seja, a apresentação dos documentos e livros atinentes à rubrica "salários" para que se comprove qual sua dimensão (quantificação) na base de cálculo.

Por fim, assevera que a controvérsia quanto ao direito à isenção está superado pela conclusão da indigitada Solução de Consulta, que entende ter-lhe assegurado a isenção do PIS sobre folha de salários.

Mais uma vez, sem razão a contribuinte.

A Solução de Consulta expressamente consignou que a isenção alcança a Contribuição para o PIS, nada dispondo acerca do PIS- folha de salários. Diga-se que na elaboração da peça a consulente, ora recorrente, apenas informou ter realizada a adesão ao Prouni, sem qualquer comprovação naquele autos de consulta, e apresenta seu entendimento de que a isenção alcançaria o PIS - folha de salários, para ao final requerer a manifestação do Órgão quanto ao seu entendimento. Eis a carta-consulta:

CARTA-CONSULTA

Para o que, passa a prestar as seguintes informações:

1. A UBEC fez a adesão ao PROUNI desde o segundo semestre de 2004, com o que, entendemos, obteve a isenção do recolhimento da contribuição do **PIS, na razão de 1% a incidir sobre a folha de pagamento.**

2. Tal entendimento se dá nos termos da legislação pertinente, qual seja: o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998; Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004; Instrução Normativa 456, de 5 de outubro de 2004; e Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Diante de tal fato, apresentamos nossa consulta sobre a confirmação de nosso entendimento quanto à isenção do **recolhimento do PIS** acima referido, nos termos da legislação elencada.

Entendo que ao fundamentar a solução da consulta, a autoridade que a proferiu fez constar em seus fundamentos a legislação que trata da incidência do PIS sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, deixando assente a tributação sobre esta rubrica, com a transcrição do art. 13 e incisos III e IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Colacionou os dispositivos que tratam da isenção do PIS sobre a receita auferida pela instituição de educação que aderir e assim se mantém no Prouni. Transcreveu os arts. 8º caput e incisos, I a IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.096/2005; arts. 1º caput e incisos, I a IV, §§ 1º e 2º, e 3º caput e parágrafo único da IN SRF nº 456/2004, para em seguida enunciar no mesmo tópico "fundamentos" que:

" 5. Ante os dispositivos acima expostos, verifica-se que a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos dos arts. 5º da Medida Provisória nº 213, de 2004,

ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, da Contribuição para o PIS."

Conclui a solução da consulta com o enunciado:

Conclusão

6. *Em face do exposto, conclui-se que a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao programa Universidade para Todos (prouni) nos termos dos arts. 5º da Medida Provisória nº 213, de 2004, ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, da Contribuição para o PIS.*

Completa-se os fatos com a apresentação da ementa da Solução de Consulta SRRF/1ªRF/Disit nº 86, de 2 de junho de 2009:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: PIS. PROUNI. INCIDÊNCIA.

A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos dos arts. 5º da Medida Provisória nº 213, de 2004, ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, da Contribuição para o PIS.

Dispositivos Legais: art.13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; art.8º da Lei nº 11.096/2005; arts. 1º e 3º da Instrução Normativa nº 456/2004.

Não vislumbro imprecisão no Ato que poderia dar a interpretação de que toda e qualquer incidência do PIS a que se sujeitam as entidades aderentes ao Prouni estaria isenta.

A uma, os dispositivos legais da ementa da solução de consulta informam a legislação aplicada, primeiro, a que dispõe acerca do PIS folha de salários tributado à alíquota de 1% e após, a que trata do PIS alcançado pela isenção; a duas, porque nos fundamentos, a autoridade trouxe a legislação que faz distinção entre PIS-folha de salário-tributada à alíquota de 1%, e o PIS sobre receitas - isentos nos termos e requisitos das legislação; a três, a omissão do termo "PIS sobre folha de salários" não tem o condão de fazê-lo incluir na isenção pelo motivo a seguir; a quatro, nos termos do art. 111 caput e inciso II do CTN, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção"; a cinco, não caberia a autoridade fiscal ou administrativa contrariar preceito legal.

Por fim, sacramentando o entendimento do não alcance da isenção ao PIS sobre folha de salários, o Órgão Central da Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2015, publicada no D.O.U de 24/12/2015, com a ementa:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. PROUNI. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA

DE SALÁRIOS. A isenção de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, não se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de pagamentos da pessoa jurídica que adere ao Prouni.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46; Lei nº 11.096, de 2005, art. 8º; Decreto-Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, art. 111,II; Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 2013 e Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

O último argumento da recorrente refere-se à eventual realização de diligência, oficiando-se ao Ministério da Educação acerca da sua manutenção no Prouni, acaso não seja superada os fundamentos ante aduzidos que entende suficiente ao direito à restituição pleiteada decorrente do pagamento indevido da Contribuição.

Primeiramente, desnecessária a providência pois como assentado neste voto os fundamentos antecedentes são suficientes para negar provimento ao recurso. Não há dúvidas intransponíveis nos autos que necessitam de serem completadas para decidir o litígio.

Nos processos, como o presente, que tratam de solicitação de restituição e compensação, a comprovação do direito aos créditos incumbe ao postulante. É seu dever carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, em especial quando necessário à fruição de benefício tributário de isenção. Caso essa comprovação houvesse sido feita, e ainda restasse dúvida ao julgador quanto a permanência regular e temporal no Programa, cabível seria a diligência.

Assim, incabível a solicitação de diligência dirigida ao Ministério da Educação para apresentação do Termo de Adesão, documento primário e essencial ao compromisso assumido e firmado pela instituição educacional que requer o gozo dos benefícios do Prouni e que não se dignou a apresentar aos autos.

Até esse ponto, restou assente que a recorrente não apresentou o Termo de Adesão ao Prouni, folhas de salário e escrituração contábil; e não permaneceu silente quanto às exigências. Em todas as peças recursais - impugnação e recurso voluntário - sustentou a desnecessidade desse dever, pois entendeu que o despacho decisório e a solução de consulta reconheceram expressamente seu direito à isenção do PIS relativo ao Programa, sem colacionar qualquer documento seu aos autos.

A ausência de elementos probantes viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 373, do Código de Processo Civil, verbis:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lei nº 13.105/2015 - CPC

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DAON, PER/DCOMP), os documentos fiscais e contábeis e aqueles pertinentes a benefícios tributários, celebrados com órgãos públicos, são produzidos e celebrados pelo próprio contribuinte ou com sua participação, de sorte que, havendo inconsistências ou omissões, impõe a obrigação da recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, sustentada em documentos, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional/CTN).

Conclusão

Por todo o exposto a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado direito líquido e certo, decorrente de suposto pagamento a maior ou indevido de PIS.

Assim, não encontro razão para modificar a decisão a quo e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório em litígio.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira